



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores,**

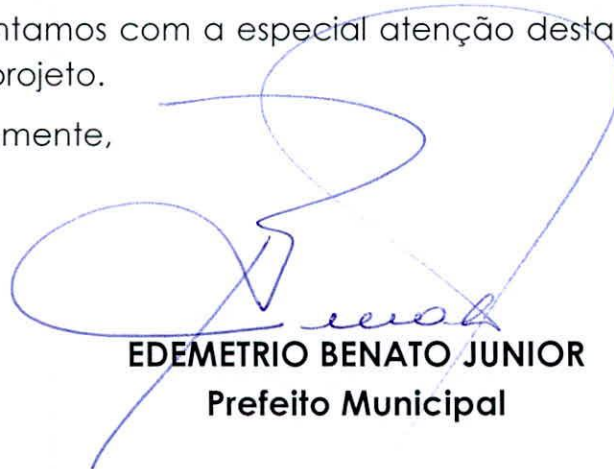
Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de implementar a recuperação fiscal de créditos tributários do Município de Inácio Martins, decorrentes de débitos relativos a IPTU e ISSQN.

Esta medida, que se enquadra na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – a qual, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, visa justamente otimizar a cobrança da dívida ativa e aumentar a arrecadação.

A fim de instruir o presente projeto informamos que o **REFIS** 2022 conseguiu recuperar R\$ 1.066.653,65 de créditos inscritos em dívida ativa, melhorando a arrecadação e diminuindo os gastos com execução fiscal.

Assim, contamos com a especial atenção desta Casa na apreciação do presente projeto.

Atenciosamente,



**EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI N.º 003/2023**

**SÚMULA:** “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS**, no município de Inácio Martins”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, a sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1.º** - Fica instituído no município de Inácio Martins o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS**, destinado a regularização de créditos tributários do município, decorrentes de débitos relativos ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de melhorias e demais tributos municipais, exceto o ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, vencidos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2.º** - Os débitos poderão ser quitados da seguinte forma:

**§ 1.º** Para os débitos municipais mencionados no art. 1.º desta lei, com valores inferiores a R\$ 100.000,00 aplicam-se as seguintes regras:

I – A vista ou em até 06 (SEIS) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 100 % (Cem por cento) dos juros e multa de mora, incidentes por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

II – Em até 12 (DOZE) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento), dos juros e multa de mora, incidentes por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

III – Em até 18 (DEZOITO) parcelas, mensais e consecutivas, sem juros para o período de parcelamento, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

**§ 2.º** – Para os débitos municipais mencionados no art. 1.º desta lei, com valores superiores a R\$ 100.000,00 aplicam-se as seguintes regras:

I – A vista ou em até 10 (DEZ) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 100 % (Cem por cento) dos juros e multa de mora, incidentes por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

II – Em até 20 (VINTE) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento), dos juros e multa de mora, incidentes por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

III – Em até 30 (TRINTA) parcelas, mensais e consecutivas, sem juros para o período de parcelamento, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

O valor mínimo de cada parcela, em todas as modalidades, exceto pagamento a vista, não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

§ 3.º – Os débitos referentes ao ano de 2018 deverão ser pagos em cota única ou com parcelas vincendas até o dia 01 de julho de 2023.

**Art. 3.º** - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios ou documento que comprove composição com relação às despesas processuais, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 1.º - Os contribuintes que aderiram aos programas do **REFIS** em exercícios anteriores e não adimpliram com as obrigações assumidas, só poderão fazê-lo para pagamento a vista.

**Art. 4.º** - A administração do **REFIS** será exercida pelo Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos provimentos necessários a execução do programa, notadamente:

I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS** e especialmente no que se refere aos sistemas informativos dos órgãos envolvidos;

III – Homologar as opções pelo **REFIS**;

IV – Excluir do programa os optantes que descumprirem as condições.

**Art. 5.º** - O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e cancelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 1.º.

**Parágrafo Único** – O ingresso no **REFIS** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**Art. 6.º** - A opção pelo **REFIS** poderá ser formalizada até 30 de setembro de 2023, mediante utilização do Requerimento, Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais, disponibilizados no Departamento de Tributação da Prefeitura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Municipal, ficando autorizado o executivo municipal a efetuar prorrogação deste prazo, até o final do presente exercício, caso julgue necessário.

§ 1.º – O Termo de Opção do **REFIS** será firmado pela pessoa física ou pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2.º - A opção pelo **REFIS** implica:

I - Início imediato do pagamento dos débitos;

II - Após o pagamento da primeira parcela e confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Departamento de Tributação, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados;

III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

IV – Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais.

**Art. 7.º** - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando-se por base a data da formalização da opção.

**Parágrafo Único** – A opção pelo **REFIS** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no artigo 1.º.

**Art. 8.º** - A opção pelo **REFIS** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a opção ao **REFIS**.

II – A juros e multa de mora, conforme a Lei Municipal n.º 420/2007, no caso de atraso no pagamento das parcelas do **REFIS**.

**Art. 9.º** - A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS** será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Departamento de Tributação:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – Inadimplemento, por três meses, consecutivos ou não, das parcelas relativas ao **REFIS**;

III – Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS**, e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

V – Pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do acordo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Parágrafo Único** – A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, estabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 10** – O prazo de vigência do **REFIS** e demais previsões poderão ser regulamentados por Decreto.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 24 de março de 2023.

**EDEMETRIO BENATO JUNIOR**  
Prefeito Municipal